

LAUDO TÉCNICO SOBRE RECURSO
APRESENTADO EM RELAÇÃO A REVOGAÇÃO DO
LOTE 01, E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DOS
LOTES 02, 03 E 04 DO CHAMAMENTO PÚBLICO
003/2024

A empresa **LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** interpôs Recurso Administrativo em 19/11/2024 às 08h41min, conforme pode ser comprovado pela assinatura eletrônica do próprio recurso, e enviou por email ao HIFA em 19/11/2024 às 09h:09 min, contra a decisão do HIFA que revogou o lote 01 do procedimento licitatório acima mencionado.

DA INTEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO

O HIFA, no cumprimento do disposto no § 3º do artigo 71 da Nova Lei de Licitações (14.133/2021) deu ciência aos licitantes da decisão de revogação do lote 01 em 12/11/2021 (terça-feira).

O edital de Chamamento Público nº 003/2024 prevê, no item 4.3, o prazo de três dias úteis para apresentação de recurso. Prazo este que se iniciou em 13/11/2021 (quarta-feira) e se encerrou em 18/11/2021.

O processamento do recurso tem início com a sua interposição, que deve ser feita no prazo de três dias úteis contados da data da intimação do ato impugnado ou da lavratura da sua ata.

Como se verifica, o recurso em apreço foi apresentado intempestivamente pela recorrente. A tempestividade é requisito de admissibilidade intuitivo e comum a todos os recursos.

O artigo 1.029, §3º, do CPC, dispõe que o "Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave". Como se vê, o legislador exclui a intempestividade do rol de vícios que podem ser desconsiderados pelos tribunais superiores. Apenas recursos tempestivos podem ser recebidos. O legislador parece criar uma presunção de gravidade contra o decurso de prazo, reputando-o absolutamente nulo.

Foi exatamente nesse sentido que a Corte Especial do STJ interpretou a norma. Para o tribunal, a intempestividade "[...] é tida pelo novo CPC como vício grave e insanável" [3]. E vinculou essa interpretação ao artigo 1.003, §6º, do CPC, segundo o qual o recorrente deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense.

A perda do prazo propriamente dita, o vício, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é, em regra, insanável. O fundamento de tal entendimento é que o CPC prevê, expressamente, que a comprovação deve ocorrer no ato da interposição do recurso.



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

A nosso ver, a intempestividade permanece sendo, no quadro geral das invalidades, nulidade absoluta — reconhecível de ofício e, em regra, não sujeita a convalidação.

Ora, a perda do prazo é, de fato, vício grave e, em regra, incorrigível. Afinal, é impossível retroagir a data de interposição do recurso.

ISTO POSTO, recebemos o recurso e não o admitimos por ser **intempestivo**.

Por amor ao debate e em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, mesmo que intempestivo, analisaremos as argumentações da empresa recorrente em relação ao mérito, senão vejamos.

A empresa LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA alega em que, analisando os documentos das marcas cotadas com menor preço, verifica-se que todas possuem QC automático, o que não justifica revogar o LOTE 01 uma vez que esse é um item de consumível do equipamento, que só deve ser comprado após aquisição do mesmo.

Alega ainda, que tanto o equipamento Prime Plus ofertado pela Labvix quanto ABL90FLEX e GEM PREMIER 5000, possuem QC automático como opção de compra para controle de qualidade, atendendo assim, perfeitamente a demanda do Hospital e todos os quesitos exigidos.

Na mesma linha, informa que as máquinas citadas acima estão nos maiores hospitais do Espírito Santo, como hospitais do Brasil e do mundo, não justificando revogação do lote 01

Por fim, a empresa também fez ponderações em relação aos lotes 02, 03 e 04, no entanto, não apresentou proposta para os respectivos lotes, não demonstrando assim interesse de agir. No entanto, por amor ao debate e respeito ao princípio de contraditório e da ampla defesa, o HIFA se pronunciará sobre os argumentos trazidos pela recorrente.

DECISÃO TÉCNICA

Analisando os argumentos da empresa LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA em seu recurso administrativo, informamos que não devem prosperar pois, em relação a revogação do lote 01 informamos que a revogação do equipamento analisador de gases (Lote 01-Item01), mesmo que haja propostas que inclua este módulo, como ele não foi solicitado na descrição do presente edital, para manter a isonomia entre os participantes, não podemos aceitar nenhuma destas propostas que o contenha.

Em relação ao lote 02 as capacidades exigidas são aquelas que atendem a rotina de nossos laboratórios, sendo que o descritivo se refere a elas como “mínimas” portanto, poderiam ser ofertados equipamentos com capacidade iguais ou superior daqueles fabricantes citados pela recorrente: Abbott, Siemens, Wiener, Quidel e Beckman Coulter. É muito confortável saber que nosso descritivo nos permite adquirir equipamento de qualquer um destes fabricantes, que nos permite manter o elevado padrão de qualidade de nossos resultados de exames.

Ainda em relação ao Lote 02, quanto a opção por compra do equipamento, somos impelidos a isto, pois origens dos recursos são destinados a aquisição não só dos equipamentos do laboratório, mas de todos os outros de nossos hospitais. Quanto ao fato de



HOSPITAL MATERNO INFANTIL FRANCISCO DE ASSIS

Rua Coronel Guárdia, 100, Centro, CEP 29.300-070

Cachoeiro de Itapemirim ES - (28)2101-5656

Email: hifa@hifa.org.br - Site: www.hifa.org.br

estarmos presos a um fabricante específico, isto também ocorreria com os próprios fabricantes citados pela recorrente: Abbott, Siemens, Wiener, Quidel e Beckman Coulter.

Em relação ao lote 03, como no Lote 02, com certeza se houvesse empresas que ofertassem equipamentos dos fabricantes citados pela recorrente, os valores seriam muito próximos ao que estamos dispostos a pagar, pois estão entre as melhores marcas do mundo. Quanto a metodologia de fluorescência, é a melhor escolha para caracterização das estruturas celulares que diferenciam as diversas células sanguíneas e não abrimos mão desta metodologia, pois somos seu usuário desde a abertura de nosso laboratório tendo plena confiança na técnica.

Quantos aos valores questionados pela recorrente, o equipamento ofertado pela empresa Solution Produtos Médicos para o Lote 03 foi de R\$ 242.950,00 e não R\$ 128.050,00 como diz a recorrente, induzindo a erro a quem lê sua peça de resistência.

Em relação ao lote 04, informamos que copiando ou não o descritivo em sua proposta é rotina de setor de licitações e engenheiros conferir as características exigidas nos manuais da Anvisa e datasheets do fabricante.

Dessa forma reafirmo que a análise transcorreu conforme orienta as Leis, experiência técnica bem como as literaturas do tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não acolhemos os argumentos apresentados pela recorrente, e, por esta razão, NEGO PROVIMENTO ao recurso administrativo interposto pela empresa LABVIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

Cachoeiro de Itapemirim, 26 de novembro de 2024.


Carlos Eduardo Curty Eliseu
Engenheiro Clínico